



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Expediente GRAPROHAB nº 419/2015

Parecer: CJ/SH nº 434/2015

Interessado: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais

Assunto: Resolução nº 51 do CAU/BR

**EMENTA:** Exercício Profissional. Entidade de Classe. Autarquias federais reguladoras das profissões de Arquitetura e de Engenharia. Delimitação das atividades privadas. Competência legislativa. Resolução CAU nº 51/2013. Cumprimento do regramento pela Administração Pública.

Senhora Procuradora do Estado Chefe,

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente do GRAPROHAB em vista da edição da Lei federal nº 12.378/2010 e da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em que se indaga, em síntese, se projetos urbanísticos podem ser subscritos e analisados por engenheiros, bem como qual o procedimento a ser seguido pelo órgão em relação aos processos em tramitação.

2. A consulta vem instruída com cópia da resolução, da lei federal, da decisão que deferiu tutela antecipada, assim como de notícias extraídas da internet.

3. É o relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

4. As questões formuladas têm relevo, diante da intensidade de atuação dos profissionais da Pasta no acompanhamento de projetos de natureza eminentemente urbanística.

5. Vejamos. A edição da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 veio regulamentar de forma destacada o exercício da arquitetura e do urbanismo e instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo no âmbito federal e estadual.

5.1. A lei detalha as atribuições e atividades de arquitetos e urbanistas, dentre as quais a de vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem (artigo 2º, inciso VI). Quanto aos campos de atuação das atividades previstas, no que toca ao objeto da consulta, prevê no parágrafo único desse mesmo artigo, dentre eles :

"V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

6. Cabe transcrever o artigo 3º da Lei, por sua relevância quanto às atividades privativas de arquitetos e urbanistas e as atividades compartilhadas com outras profissões regulamentadas:

"Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º. **Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.**

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." (grifei)

A lei também especificou que o uso do título de arquiteto e urbanista para atividades consideradas privativas da profissão requer o registro obrigatório no Conselho estadual ou do distrito federal competente:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

7. A regulamentação da lei federal veio por meio da edição da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013. O preâmbulo da resolução aponta a existência de uma área vasta de "sombreamento" entre a área de arquitetura e urbanismo e as áreas de outros profissionais, notadamente a de engenheiros e de agrimensores, tornando necessária a regulamentação própria.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

8. Analisando o texto regulamentar sob o vértice da questão posta, lê-se no artigo 2º os seguintes campos de atribuição privativa dos arquitetos e urbanistas:

"Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
  - b) projeto arquitetônico de monumento;
  - c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
  - d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
  - e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
  - f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
  - g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
  - h) projeto urbanístico;**
  - i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;**
  - j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;**
  - k) projeto de sistema viário urbano;**
  - l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;**
  - m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
  - n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico;**
- [...]"

9. Do quanto consta na Resolução, verifica-se que a análise de projeto urbanístico, de projeto urbanístico para fins de regularização fundiária e projetos de parcelamento de solo mediante loteamento, assim como o exercício de função técnica de análise de projeto arquitetônico e de projeto urbanístico constituem atividades privativas de arquitetos e urbanistas.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

10. O artigo 7º da Lei nº 12.378/2010, em paralelo à Lei nº 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenheiro, engenheiro agrônomo e geólogo<sup>1</sup>, determina que pratica exercício ilegal da profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

11. É certo que a Lei que veio regradar o exercício da arquitetura e urbanismo prevê a possibilidade de resolução conjunta entre conselhos em caso de normas do CAU/BR sobre seu campo de atuação específico contradizerem normas de outro Conselho profissional e que, enquanto não resolvida a controvérsia por meio da edição de resolução conjunta, por via judicial ou por arbitragem, deverá prevalecer a norma do Conselho que garanta ao profissional maior margem de atuação (parágrafos quarto e quinto do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010).

12. Ainda assim, não parece haver na consulta formulada dúvida ou controvérsia versando sobreposição ou mesmo conflito de normas postas por um e outro Conselho.

13. Os documentos que instruem a consulta incluem cópia de decisão proferida pela primeira instância da Justiça Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação movida pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis contra o CAU/BR, concedendo tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução, que veio a ser cassada em sede de recurso pelo Tribunal Regional Federal, consoante notícia juntada.

14. Identificado o número do agravo de instrumento, pode verificar que o Tribunal deu provimento ao recurso, portanto restabelecendo a vigência da Resolução nº 51/2013, por entende-la legítima, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do artigo 7, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. RESOLUÇÃO 51 CAU/BR. LEGITIMIDADE.

1. Reconhecida a legalidade e a legitimidade da Resolução CAU/BR 51/2013 — uma vez que está amparada pelas diretrizes da Lei 12.378/2010 —, não se faz necessária a edição de resolução conjunta para validar matéria previamente regulada em legislação específica.
2. Pedido de reconsideração a que se julga prejudicado.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

14. Sob essa perspectiva, estão legalmente abrigados os projetos urbanísticos e de parcelamento de solo elaborados e/ou subscritos por engenheiros entre 28/11/2013, data da decisão que suspendeu os efeitos da sobredita Resolução e 13/03/2015, data de publicação do acórdão que cassou-lhe os efeitos, reconhecendo legalidade e legitimidade ao regulamento.

15. Partindo da premissa que a Lei nº 12.378/2010 está em vigor, e que a Resolução nº 51/2013 lhe confere estrita regulamentação, sem desbordar dos limites que foram estabelecidos, não vejo como refutar cumprimento aos seus comandos, ressalvada a eventual existência, não localizada, de resolução conjunta entre o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ou de outra decisão judicial em vigor que autorize engenheiros a elaborar e analisar projetos urbanísticos .

16. Nesse quadro, recomendo que os projetos urbanísticos e de parcelamento de solos doravante recebidos para análise pelo Órgão devem seguir a disposição normativa em vigor, vale dizer, devem ser elaborados e subscritos por arquitetos, no que toca às áreas de arquitetura e urbanismo, bem assim aqueles que vierem a ser analisados, inclusive com a emissão do correspondente registro de responsabilidade técnica - RRT.

17. Evidentemente, como o julgamento da ação em tela não se encerrou, sendo previsível sua análise em sede recursal pelos Tribunais Superiores, *é possível* a reversão do julgado, mas até lá a vigência da lei e de seu regulamento respectivo deverão ser observados.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

18. Sob angulação estritamente jurídico-formal, é certo que os subscritores dos projetos anteriores elaborados e analisados por engenheiros podem, em tese, eventualmente vir a ter as consequências do artigo 7º da lei nº 12.378/2010, bem assim a cominação de nulidade dos atos, em corolário direto. Entretanto, é igualmente certo que esse entendimento não se mostra razoável, à vista da necessária adaptação dos órgãos públicos ao novo regramento. Não localizei a esse respeito notícia de análise, pelo CAU/BR, ou pelo Conselho Regional paulista, de eventual pedido de demarcação temporal de sua aplicabilidade nos órgãos públicos, o que pode ser intentado pela Administração com esteio exatamente no princípio da razoabilidade.

19. Em razão do exposto, opino pela adoção de providências para que seja dado cumprimento à Resolução CAU nº 51/2013, em razão de sua vigência, concluindo, sob o ponto de vista *jurídico-formal* que projetos urbanísticos não podem ser *subscritos* ou *analisados* por engenheiros, a partir de 13 de março de 2015, data em que publicado o acórdão que restabeleceu vigência à Resolução nº 51/2013, recomendando-se que quanto aos processos em trâmite no Graprohab seja facultado aos proponentes dos projetos a sua regularização.

20. Recomendo, por fim, seja cientificado do presente parecer as demais áreas da Pasta cuja atuação envolva a análise de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de regularização fundiária.

É o parecer. À consideração superior.

CJ/SH, em 14 de agosto de 2015.

**PATRICIA HELENA MASSA**  
Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA HABITAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Expediente GRAPROHAB nº 419/2015

Interessado: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais

Assunto: Resolução nº 51 do CAU/BR

**Referente ao Parecer CJ/SH nº 434/2015**

De acordo com o parecer retro.

Encaminhe-se à Chefia de Gabinete.

CJ/SH, em 14 de agosto de 2015.

**Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado**  
Procuradora do Estado  
Chefe da Consultoria Jurídica

PHM